



**MONTE  
CASTELO**  
GOVERNO MUNICIPAL

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.834, DE 08 DE JULHO DE 2025**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Monte Castelo, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;

II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Política Cultural será constituído pelo Departamento de Cultura e contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I – Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

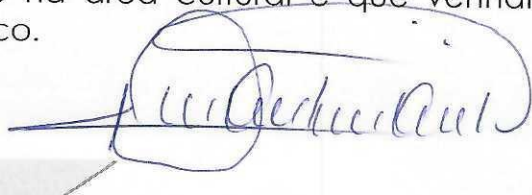
IV - Fundo Municipal de Cultura;

V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 2º Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.



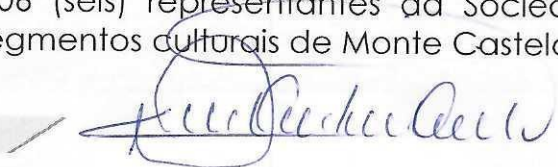
**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao Departamento de Cultura, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Art. 5º.** São Membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural:

- I - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada dos seguintes segmentos culturais de Monte Castelo:



a) 01 (um) representante da área de artes visuais (fotografia, artes plásticas, design, artes gráficas e tecnológicas);

b) 01 (um) representante da área de artesanato, cultura popular e demais manifestações culturais tradicionais;

c) 01 (um) representante da área de literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, dentre outro) e da área de Música;

d) 01 (um) representante da área de História e Memória Cultural (patrimônio cultural, arquivos, bibliotecas, pesquisa e documentação).

e) 01 (um) representante da indústria e comércio local;

f) 01 (um) representante dos grupos de dança.

II - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal de Monte Castelo, quais sejam:

a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

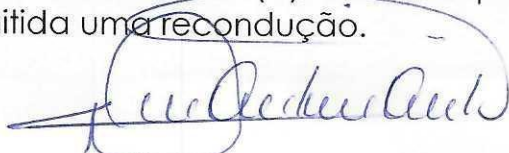
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Administração;

§ 1º Cada Membro titular terá um respectivo suplente, escolhido da mesma forma e na mesma época que o titular.

§ 2º Caberá ao Diretor do Departamento de Cultura, a presidência do Conselho até que haja eleição própria pela maioria dos votos de seus membros efetivos.

**Art. 6º.** Cada conselheiro (a), titular e suplente, terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Política Cultural será Coordenado por um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujos membros serão escolhidos entre seus membros, por meio de eleição direta, por maioria dos votos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - O presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir reuniões do Conselho, convocar as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º - Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta desse pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º - O Secretário é o responsável pelo suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, bem como a emitir os pareceres, resoluções e redigir as atas de reuniões do conselho, garantindo desta forma a publicidade das decisões.

**Art. 8º.** A ausência em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa à presidência, implicará em exoneração sumária do Conselheiro.

**Art. 9º.** A participação de todos os membros integrantes no Conselho Municipal de Política Cultural dar-se-á em caráter gratuito, proibida a percepção de qualquer gratificação ou outra forma de remuneração, uma vez ser reconhecida como de relevante valor social.

**Art. 10.** De acordo com solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural, o Poder Executivo disponibilizará servidores de quaisquer unidades da Prefeitura para a consecução de seus fins.

**Art. 11.** Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Monte Castelo serão empossados em ato presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** O Departamento de Cultura e Desporto é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.



**Art. 13.** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 14.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e regulamentado por Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 15.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

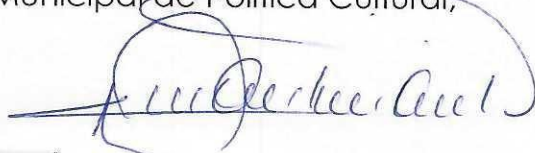
§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 16.** Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;



IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Art. 17.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

II - os limites de financiamento;

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

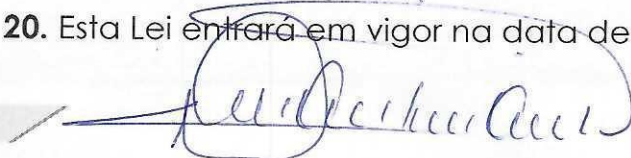
**Parágrafo único.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





**MONTE  
CASTELO**  
GOVERNO MUNICIPAL

FL. 08

**Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 2.040, de 10 de Agosto de 2010, a qual fica totalmente revogada.

Monte Castelo, 08 de Julho de 2025

  
**SIRINEU RATOCHINSKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**